



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 203/2018

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: "Institui o mês de agosto como de incentivo ao trabalho voluntário em Teresina"

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Luis André

Por disposição regimental foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final o projeto de lei de autoria do insigne Vereador que "Institui o mês de agosto como de incentivo ao trabalho voluntário em Teresina".

Em suma, o nobre vereador explicitou a necessidade de incentivar o trabalho voluntário "como forma de, por um lado, ensejar às pessoas e entidades vocacionadas para essas atividades e concretização de seus ideais e expectativas, e, de outro lado, beneficiar inúmeros segmentos da nossa população carente de atenção e serviços".

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, nenhum óbice de ordem



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de promover o serviço voluntário no Município de Teresina.

Dessa forma é necessário aduzir que compete ao Município legislar no que tange às matérias do art. 24, IX, da CF, não obstante o *caput* referir-se apenas aos demais entes federativos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vale ressaltar que, no caso, não se estar a veicular norma de Direito do Trabalho, em verdade o nobre edil busca desenvolver um programa de incentivo ao trabalho voluntário, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.608, e que tem por objetivos (art. 2º do PL): I) incentivo à realização de atividades complementares voltadas às áreas da cultura, tais como dança, música, pintura escultura; II) fomento à disponibilização de atividades físicas e esportivas; III) estímulo ao desenvolvimento do artesanato, escrita, etc.

A par disso, insta asseverar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I, II e VI, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)

Neste toar o PL coaduna-se com a Lei nº 9.608 (redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016) que define trabalho voluntário como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha **objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa** (art. 1º). Reservando-se o projeto a impulsionar essas atividades por intermédio da eleição de um simbólico mês alusivo, não se imiscui na competência privativa da União.

O caráter de interesse local exsurge justamente na propulsão de valores como cultura, desporto, educação, no âmbito municipal, ainda que por intermédio de um programa de incentivo ao serviço voluntário. Nesta ambiência é a Lei Orgânica do Município:

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016);

Art. 232. As práticas esportivas constituem direito de cada um, e o lazer constitui forma de promoção social da cidadania.

Parágrafo único. É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e as associações, quanto à sua organização e funcionamento;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

III - o tratamento preferencial para o desporto amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de iniciativa do Município e às áreas a elas destinadas;

V - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;

VI - elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

Superado esse ponto a respeito da competência legislativa do município, cumpre verificar, avançando na análise jurídica, se a proposição não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Nessa linha de intelecção, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins posiciona-se em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

(...)sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387)

Por outro lado, o constitucionalista Nuno Piçarra, em sua obra “A Separação de Poderes como Doutrina e como Princípio”, Coimbra Editora, 1989, p. 252, ao discorrer sobre as novas conformações do princípio da separação de poderes, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios (...) adequados para os realizar. Assim, para exercer essa tarefa, exige-se um entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares.

Nesse contexto, segundo se infere dos trechos extraídos da referida obra, entende-se que é cabível ao Legislativo formular as políticas públicas em linhas gerais, e ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Em posicionamento convergente, Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269) afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

O Supremo Tribunal Federal – STF também considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ, o qual apreciava a lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde.

No voto do Relator, afirmou-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Um pouco adiante, o voto consignou que:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico como ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Dessa forma, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa (exercido de forma típica pelo Executivo).

Considera-se, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

*(...) o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração.** In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011)*



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Assim, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

No caso em comento, o referido projeto não cria novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, estabelece objetivos a serem perseguidos e critérios que deverão ser observados pelo Município na implantação do programa, cabendo, assim, ao Executivo regulamentá-lo para que a proposição produza efeitos.

Noutro giro, admite-se ainda como argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar o § 1º do art. 5º da CRFB, o qual determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, aí inclusos os direitos sociais, têm aplicação imediata. Sob esse raciocínio, não é forçoso concluir que o legislador tem o dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Em outra perspectiva, não se olvida a decisão do STF que reconheceu inconstitucional a criação de serviço voluntário no Estado do Goiás, assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNLÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Nota-se que no exame da Lei estadual o STF vislumbrou uma violação ao Princípio do Concurso público, porque criara um serviço voluntário militar voltado para desempenho de atividades permanentes, descortinando uma contratação temporária ainda em dissonância com a Lei Nacional.

O PL em exame não incorre em tal vício, haja vista que o edil firma que não se admitirá trabalho voluntário para substituir serviços regulares, permanentes, temporários ou eventuais (art. 2º, p.u), ademais, o desempenho das atividades não será caracterizado pela subordinação hierárquica (art. 5º). Nesta trilha, vai ao encontro do que dispõe a Lei

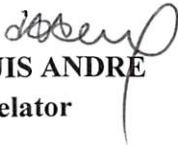


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

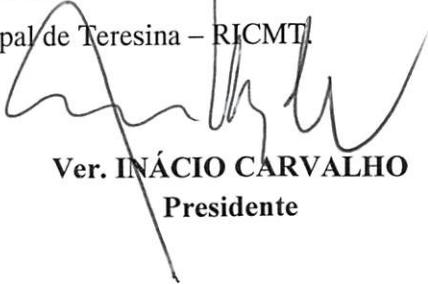
Nacional nº 9.608, não se mostrando uma tentativa de burla ao Princípio do Concurso Público (art. 37, II da CF)

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

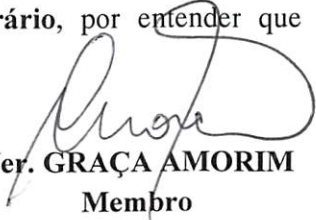
É o parecer da Comissão, com **voto de desempate do relator**. Sala de reunião das Comissões, Teresina (PI), 11 de dezembro de 2018.


Ver. LUIS ANDRÉ
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMTI.


Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente

Em sentido contrário, por entender que há violação ao Princípio da Reserva da Administração.


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro


Ver. TERESINHA MEDEIROS
Membro